



TC 000.259/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Palmeirante/TO

Responsável: Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE, ambos no exercício de 2010.

2. Os débitos foram consolidados em consonância com o disposto no inciso IV do art. 15 da IN TCU nº 71/2012, considerando que somente com o somatório dos valores dos mesmos foi alcançado o valor mínimo de R\$ 75.000,00.

HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no PNATE/2010, cujo objeto era a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, o FNDE/MEC repassou R\$ 75.722,90, sendo R\$ 6.434,95 (PNATE - MÉDIO) e R\$ 69.287,95 (PNATE - FUNDAMENTAL), nos termos abaixo:

PNATE - MÉDIO

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650007	714,99	31/3/2010
2010OB650220	714,99	3/5/2010
2010OB651029	714,99	17/6/2010
2010OB651086	714,99	1/7/2010
2010OB651422	714,99	30/7/2010
2010OB651915	714,99	31/8/2010
2010OB652056	714,99	30/9/2010
2010OB652371	714,99	29/10/2010
2010OB652524	715,03	7/12/2010

PNATE - FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB650010	7.698,65	31/3/2010



2010OB650184	7.698,65	3/5/2010
2010OB651051	7.698,65	17/6/2010
2010OB651101	7.698,65	1/7/2010
2010OB651471	7.698,65	30/7/2010
2010OB651971	7.698,65	31/8/2010
2010OB652036	7.698,65	30/9/2010
2010OB652420	7.698,65	29/10/2010
2010OB652564	7.698,75	7/12/2010

4. Para a execução das ações previstas no PNAE/2010, cujo objeto foi a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, aquela Autarquia repassou R\$ 38.760,00, sendo R\$ 33.720,00 para o PNAE-Fundamental, R\$ 4.260,00 para o PNAE-Pré-escola e R\$ 780,00 para o PNAE-EJA, nos termos abaixo:

PNAE - FUNDAMENTAL

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB400107	3.372,00	23/3/2010
2010OB400725	3.372,00	24/3/2010
2010OB401926	3.372,00	1/5/2010
2010OB403185	3.372,00	1/6/2010
2010OB404186	3.372,00	8/7/2010
2010OB405520	3.372,00	10/8/2010
2010OB405680	3.372,00	8/9/2010
2010OB406526	3.372,00	8/10/2010
2010OB407034	3.372,00	4/11/2010
2010OB408901	3.372,00	11/12/2010

PNAE – PRÉ-ESCOLA

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB400073	426,00	23/3/2010
2010OB400996	426,00	24/3/2010
2010OB401753	426,00	1/5/2010
2010OB402479	426,00	1/6/2010
2010OB403640	426,00	8/7/2010
2010OB405270	426,00	9/8/2010
2010OB406158	426,00	9/9/2010
2010OB407365	426,00	4/11/2010
2010OB407436	426,00	4/11/2010
2010OB408663	426,00	11/12/2010

PNAE – EJA

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2010OB400197	78,00	23/3/2010
2010OB400959	78,00	24/3/2010



2010OB402359	78,00	1/5/2010
2010OB403094	78,00	1/6/2010
2010OB403737	78,00	8/7/2010
2010OB405552	78,00	10/8/2010
2010OB405720	78,00	9/9/2010
2010OB407110	78,00	4/11/2010
2010OB407434	78,00	4/11/2010
2010OB409348	78,00	11/12/2010

5. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/TO (peça 7), esta Secretaria realizou a citação do responsável em epígrafe conforme Ofício 0296/2016-TCU/SECEX-TO (peça 8), datado de 31/3/2016, do qual, aquele responsável tomou ciência, conforme Aviso de Recebimento de peça 9, não tendo, porém, este apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos as quantias que lhe são devidas.

6. O responsável em comento ainda solicitou prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa conforme peça 12, a qual lhe foi concedida pelo Despacho de peça 14, porém o mesmo permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

7. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão no dever de prestar contas dos Programas acima nominados, todos do exercício de 2010, conforme consignado na Informação n. 365/2015 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 30/6/2015 (peça 1, p. 8-20).

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

11. Consoante informação constante do item 5 acima, o responsável em comento foi notificado da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheu aos cofres públicos federais as quantias que lhe foram imputadas, devendo, por isso mesmo, ser considerado revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 151/2015 (peça 1, p. 195-210), e o Relatório de Auditoria n. 2043/2015 (peça 1, p. 225-227), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabe ao responsável em epígrafe, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei

8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configuradas sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), ex-prefeito do município de Palmeirante/TO, condenando-o ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista



na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
714,99	31/3/2010
714,99	3/5/2010
714,99	17/6/2010
714,99	1/7/2010
714,99	30/7/2010
714,99	31/8/2010
714,99	30/9/2010
714,99	29/10/2010
715,03	7/12/2010
7.698,65	31/3/2010
7.698,65	3/5/2010
7.698,65	17/6/2010
7.698,65	1/7/2010
7.698,65	30/7/2010
7.698,65	31/8/2010
7.698,65	30/9/2010
7.698,65	29/10/2010
7.698,75	7/12/2010
3.372,00	23/3/2010
3.372,00	24/3/2010
3.372,00	1/5/2010
3.372,00	1/6/2010
3.372,00	8/7/2010
3.372,00	10/8/2010
3.372,00	8/9/2010
3.372,00	8/10/2010
3.372,00	4/11/2010
3.372,00	11/12/2010
426,00	23/3/2010
426,00	24/3/2010
426,00	1/5/2010
426,00	1/6/2010
426,00	8/7/2010
426,00	9/8/2010
426,00	9/9/2010
426,00	4/11/2010
426,00	4/11/2010
426,00	11/12/2010
78,00	23/3/2010
78,00	24/3/2010
78,00	1/5/2010
78,00	1/6/2010
78,00	8/7/2010
78,00	10/8/2010
78,00	9/9/2010
78,00	4/11/2010
78,00	4/11/2010



78,00

11/12/2010

c) aplicar ao Sr. Cláudio Henrique Almeida de Brito (CPF: 216.372.453-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 9 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUGC – Mat. 2637-9